

A. I. Nº - 115305.0006/09-9
AUTUADO - AUTO POSTO ITAPETINGA LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO FERREIRA PORTO
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET 23.08.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0206-05/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Revisão efetuada pelo autuante reduziu os valores exigidos. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/09/2009, exige ICMS, no valor de R\$ 2.834,53, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto. ICMS de R\$ 2.186,12 e multa de 70%. Ocorrência de 22/07/2009, de gasolina comum e gasolina aditivada.
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício aberto. ICMS de R\$ 648,41 e multa de 60%. Ocorrência de 22/07/2009. gasolina comum e aditivada.

O autuado, por meio de advogado, ingressa com defesa, fls. 54 a 57, na qual inicialmente destaca que na infração 01, referente à gasolina comum, o autuante lançou no demonstrativo o estoque inicial de 2009, de 4.958 litros, todavia, tanto no LRI quanto no LMC consta 6.062,08 litros.

Também relativo à gasolina aditivada, no levantamento nº 08, no campo entradas, o autuante lançou 20.002 quando deveria lançar 22.000 litros, e de forma errônea constou na relação das notas fiscais de entrada ano 2009, apenas 2 litros, quando deveria mencionar 3.861.

Reconhece a procedência parcial do auto de infração, de gasolina comum, ICMS no valor de R\$ 740,88 e de gasolina aditivada, aduz que não há mais omissão de entradas, e sim omissão de saídas, que não pode ser tributada, uma vez que o imposto fora pago quando da sua aquisição.

O autuante no momento em que presta a informação fiscal, reconhece as razões da defesa e elabora novas planilhas, fls. 73 a 77. Deste modo, de acordo com as correções promovidas no que tange à gasolina comum, na planilha de fl. 77, consta o ICMS normal de R\$ 741,06, e o ICMS antecipado no valor de R\$ 219,80.

O sujeito passivo ao ser cientificado da informação fiscal não se manifestou.

VOTO

As infrações em lide foram detectadas por meio de levantamento quantitativo de estoques, relativas à antecipação tributária de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, onde está sendo exigido ICMS de responsabilidade solidária, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal (infração 01) e de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal (infração 02).

Após as retificações reivindicadas pelo autuado, possíveis de aquiescência, restou configurada no período de 01 de janeiro a 22 de julho de 2009, a falta de recolhimento do imposto por responsabilidade tributária e por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por entradas de gasolina comum mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem suporte em documentação fiscal de origem. Tudo conforme os novos demonstrativos elaborados pela fiscalização, listados na informação fiscal (fls. 73 a 77 do PAF), dos quais o contribuinte recebeu cópias e não se manifestou.

Acato às correções efetuadas pelo auditor fiscal.

Deste modo, as infrações ficam parcialmente procedentes, conforme demonstrativo de débito abaixo, com base no demonstrativo de fl. 77.

Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115305.0006/09-9, lavrado contra **AUTO POSTO ITAPETINGA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 960,86**, acrescido da multa de 70% sobre R\$741,06 e 50% sobre R\$219,80, prevista no art. 42, incisos III, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE IN

Created with

 **nitroPDF** professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional